

RECOMENDAÇÃO N. 3/2004–PROEDUC, de 27 de maio de 2004

Ementa: Direito à Educação. Período de Festas Juninas e Julinas. Venda ou Consumo de Bebidas Alcoólicas nas Dependências das Escolas da Rede Particular de Ensino. Ilícito Penal e Administrativo. Dever de Observância da Legislação Vigente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar n. 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”) , e

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, dispõe acerca dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e estabelece como dever jurídico da sociedade, do Estado e da família, colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei n. 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – e o artigo 201, inciso VIII, da Lei n. 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – determinam competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais



assegurados às crianças e adolescentes, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento de Investigação Preliminar n. 08190.014.689/03-51, que tem por objeto apurar relato de que estabelecimentos públicos de ensino venderam bebidas alcoólicas em suas dependências por ocasião de festas juninas e julinas promovidas no ano de 2003;

CONSIDERANDO que se aproxima o período de festas juninas e julinas do ano de 2004, e que as Escolas da Rede Particular de Ensino do Distrito Federal contemplam, em regra, em sua programação curricular atividades pedagógicas que prevêem a realização de festas alusivas ao tema;

CONSIDERANDO que o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente – adiante transcrito - preceitua que a venda de bebidas alcólicas a criança e a adolescente configura crime:

“Art. 243 – Vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar de qualquer forma, a criança ou adolescente sem justa causa, produtos cujos componentes podem causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa”.

CONSIDERANDO que o diretor do estabelecimento de ensino, nos termos da Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976, em seu art.4º, constitui-se agente responsável pela prevenção do uso de substâncias que causem dependência física ou psíquica, *in verbis*:

“Art. 4º- Os dirigentes de estabelecimento de ensino e hospitalares, ou de entidades sociais, culturais recreativas, esportivas ou beneficentes, adotarão, de comum acordo e sob orientação técnica de autoridades especializadas, todas as medidas necesssárias à prevenção do tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determine dependências física ou psíquica, nos recintos ou em imediações de suas atividades.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo implicará na responsabilidade penal e administrativa dos referidos dirigentes”.



CONSIDERANDO que o art. 63 do Decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais – estabelece a pena de prisão simples, de dois meses a um ano, ou multa, a quem, entre outros, servir bebidas alcoólicas a menor de dezoito anos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 150, § 4º, da Resolução n. 1, de 26 de agosto de 2003, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal cabe apurar irregularidades que configurem violação de normas previstas no ordenamento jurídico vigente, cometidas por instituições educacionais, *in verbis*:

Art. 150. A Secretaria de Estado de Educação apurará fatos referentes ao não cumprimento de disposições legais quanto ao funcionamento das instituições educacionais e à irregularidade na vida escolar de alunos, determinando medidas e sanções de acordo com suas competências.

[...]

§ 4º Se a irregularidade verificada apresentar indício de ilícito penal, a Secretaria de Estado de Educação encaminhará cópia integral do respectivo processo à Procuradoria Geral do Distrito Federal.

RESOLVE

RECOMENDAR¹:

Aos **Diretores das Escolas da Rede Particular que integram o Sistema de Ensino do Distrito Federal** que zelem pelo cumprimento da legislação mencionada na presente Recomendação, sob pena de responsabilização administrativa e penal;

À **Subsecretária de Planejamento e Inspeção do Ensino** que dê publicidade do teor da presente Recomendação à direção de todas as Escolas Privadas que integram o Sistema de Ensino do Distrito Federal, e que, no âmbito de suas atribuições, promova a fiscalização do seu regular cumprimento,

¹ “Lei Complementar 75/93, Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...)

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”



encaminhando a esta Promotoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, relatório acerca dos trabalhos realizados;

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE – para ampla divulgação perante as escolas da rede privada que integram o Sistema de Ensino do Distrito Federal, bem assim, ao Comandante do Batalhão Escolar da Polícia Militar do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das medidas legais na hipótese de se verificar a prática de conduta que configure infração penal.

Brasília, 27 de maio de 2004

MARCOS DONIZETI SAMPAR
Promotor de Justiça Adjunto